Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-1581/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/18264/2013
PROTOCOLO	**:**1453661
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	**:**SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 20.191/2012
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
OBJETO	**:** REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO PARA AQUISIÇÃO DE PARQUE INFANTIL PARA CEI MONTEIRO LOBATO E CEI GUAICURU.

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – CONVÊNIO – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - CONTAS REGULARES - APROVAÇÃO.

Trata-se de Prestação de **Contas de Convênio nº 20.191/2012**, celebrado Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da **Secretaria de Estado de Educação**, neste ato representada pela sua Secretária Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, com o **Município de Mundo Novo/MS**, com o intuito de destinar recursos financeiros para a aquisição de Parque Infantil para CEI Monteiro Lobato e CEI Guaicuru, peça 5.

O valor do Convênio é de R$ 44.260,00 (quarenta e quatro mil duzentos e sessenta reais), conforme previsto na Cláusula Quarta, e, sendo distribuído da seguinte maneira:

- Concedente - R$ 40.000,00 (quarenta mil);
- Convenente – R$ 4.260,00 (quatro mil e duzentos e sessenta reais).

O prazo de vigência é de 15/junho/2012 a 30/maio/2013, conforme previsto pela Cláusula Nova.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos ofertados, e aviou Análise Conclusiva de peça 9, onde entendeu que

as despesas realizadas ocorreram em atendimento aos objetos do referido instrumento, assim, por fim manifestou-se:

> "Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Convênio nº 20.191/2012 sob a responsabilidade do Sr. Antônio Cavalcante e celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Mundo Novo/MS, **oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas**."

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer de peça 11, onde corroborou com o entendimento exaurido pela equipe técnica, e assim consignou:

> "A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta **pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 20.191/2012**, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Mundo Novo/MS, **COMO CONTAS REGULARES**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigos 101, inciso III e 108, ambos da Resolução Normativa TC/ME nº 057, de 06 de junho de 2006."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio nº 20.191/2012,** celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação** com o **Município de Mundo Novo.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Aduz que o processo está devidamente formalizado e os lançamentos estão corretos, apresentando a seguinte posição:

Valor do Convênio	**R$ 44.260,00**
Total Empenhado	**R$ 40.000,00**
Valor Repassado	**R$ 40.000,00**
Valor da Contrapartida	**R$ 4.260,00**
Valor da Aplicação Financeira	**R$ 225,18**
Total dos Recursos	**R$ 44.485,18**
Valor das Despesas	**R$ 44.260,00**
Devolução de Recursos	**R$ 225,18**
Total da Prestação de Contas	**R$ 44.260,00**

No caso, há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio nº 20.191/2012**, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação com o Município de Mundo Novo, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como **DECIDO,**
Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr